

TERRITÓRIOS DA PROPRIEDADE

A forma-jurídica de corpos e de espaços em luta

Proponentes:

Julia Ávila Franzoni (Faculdade Nacional de Direito - UFRJ) Giovanna Bonilha Milano (Instituto das Cidades - UNIFESP)

Debatedora:

Adriana Nogueira Vieira Lima (Universidade Estadual de Feira de Santana/Bahia

RESUMO GERAL

Vivemos na 'República da propriedade' (HARDT, NEGRI, 2015), dentro e por meio do 'território da propriedade privada' (BLOMLEY, 2016). O sistema jurídico, neste caso, seria um conjunto de normas, razões e práticas que se reproduziriam de maneira tendente a reduzir a multiplicidade das relações sociais à medida da forma territorial-proprietária. A dinâmica dos corpos e sua performatividade, os usos dos bens comuns e seus arranjos institucionais, os diferentes modos de produção, reprodução e organização da vida, estariam, como tendência, determinados pela forma-jurídica. O debate proposto nesta Sessão Live pergunta em que medida esse diagnóstico, que atualiza a máxima "I'esprit des lois, c'est la proprieté", oferece chave de leitura para discutir os desafios atuais que marcam as lutas pela concretização de direitos no Brasil. A pergunta será enfrentada por meio da investigação situada em diferentes experiências, cujas formas e processos aparecem, à primeira vista, enredadas à tendência de identificação entre território e apropriação privada: o uso e o domínio da terra e os diferentes modos de reprodução da vida; e as diferentes estratégias de governança territorial.

A territorialização da propriedade, embora tenha se tornado naturalizada, deve ser reconhecida como um projeto histórico permanente, condicionada ao alinhamento contínuo (e desacoplamento periódico) de múltiplos recursos. Dada sua historicidade, o território será discutido tanto como forma, quanto como prática. Entendido não como mero elemento do Estado, ou um efeito de sua soberania, ele será trabalhado como uma "tecnologia política" (ELDEN, 2010) — afastam-se as compreensões de fundo weberiano que descrevem o



território como categoria definida por fronteira, soberania e nacionalidade, para discuti-lo de forma situada aos processos que vinculam, a cada momento, poder, relações e usos. Embora não seja a única forma de espaço estatal, as relações territoriais continuam sendo sumamente importantes para a perpetuação e a operacionalização das técnicas de controle da população e dos seus modos de vida.

A forma-jurídica, conceito que abrange o marco regulatório, os arranjos de programas e de políticas públicas, figura como ideia normativa que descreve as estratégias jurídicas de regulação das relações sociais, em um dado tempo e espaço. Essa forma tem graus de aproximação distintos dos fenômenos sociais que regula e tende a forjá-los de maneira distorcida e mistificada: como abstração-concreta, a forma-jurídica apresenta características de universalidade que invisibilizam as relações sociais específicas que tendem a determiná-la. Partimos da hipótese que as miríades de relações que integram estado e forma-jurídica convergem à normalização de determinada ordem espacial das coisas, em múltiplas escalas. As formas em que o direito tende a vincular os espaços e os corpos não refletem as maneiras pelas quais as pessoas estão realmente conectadas aos lugares onde vivem, trabalham e reproduzem suas vidas. O regime próprio de conexão espaço-corpo determinado pela forma-jurídica (via cidadania, domicílio, propriedade, trabalho e outros instrumentos), produz espaços em que alguns corpos/comportamentos/usos são permitidos e outros interditados.

A preocupação com o direito e com o espaço pode refazer os limites e as nuances do nexo entre juridicidade, materialidade e poder — compreendemos, portanto, produção do espaço e produção do direito como fenômenos que se co-constituem. A tendência à despacialização do direito — ação que oculta a presença dos corpos, da matéria e da complexidade factual — opera para perpetuar os mitos de universalidade e de unidade do jurídico, em menoscabo às dimensões materiais que entoam a diferença e a simultaneidade das experiências de vida. Esses mitos têm servido para perpetuar a identidade fixa, os mecanismos de representação e a propriedade privada, construindo uma distinção aparente entre proibido e permitido, legal e ilegal. A espacialidade traz consigo a inescapável pluralidade e diferença que a juridicidade encerra. Com, pelo e no espaço, o direito deparase com sua condição situada e fragmentária. Ao mesmo tempo que o título de propriedade é capaz de terminar uma relação jurídica e social direta entre o suposto dono e seu imóvel, a execução de uma liminar de reintegração de posse depende de inúmeras circunstâncias que vão além de sua áurea mandamental estabelecida pela lei.

As questões trazidas pela materialidade espacial causam desconforto e abalam as certezas jurídicas. Contudo, dizer que o direito pode ser criado, contestado ou negociado em múltiplas instâncias e lugares não significa presumir sua flexibilidade ou sua indeterminação. O território da propriedade tende a se reproduzir e a se perpetuar jurídica e espacialmente, muitas vezes de forma determinada e inflexível, tendo sido um meio indispensável para o desenvolvimento de variadas técnicas de poder, em distintos graus de violência. Ao invisibilizar o caráter processual das situações jurídico-espaciais, subordinando-as, a formajurídica territorial-proprietária tende a impedir as aberturas virtuais/potenciais já operadas por outras dinâmicas não inteiramente intermediadas pela troca econômica, mas pelo uso e pelo cuidado. As resistências movem-se justamente aí, criando conexões inesperadas que enfrentam a tendência — ilusória e concreta — de despacialização do direito. As



características assustadoras – irrepetíveis e irrepresentáveis – das ferramentas de luta cotidiana, reativa, festiva e reprodutiva, exclamam a presença incontestável dos corpos subalternizados que insistem a produzir espaço, produzindo e afirmando seus direitos.

Há que se abraçar a contingência como condição de levar a sério a co-constituição entre direito e espaço, entendendo que a simultaneidade, a repetição, a desorientação e a corporealidade trazidas espacialmente, não têm valor em si: elas importam do ponto de vista de quem afetam e como o fazem; interessam na sua biopolítica e devem ser encaradas de forma interseccional. A questão, portanto, não está no binarismo da solução de submeter-se à transcendência (real) da propriedade, ou opor-se a ela integralmente, mas de discutir, de forma situada, as implicações recíprocas entre direito e espaço, questionando as técnicas de redução do direito à lei e a consequente invisibilização da economia política e da produção do espaço, bem como a invisibilização dos corpos e de sua espacialidade.

O invasor-inimigo e o território da propriedade nos conflitos fundiários

Giovanna Milano (Instituto das Cidades - Unifesp) e Julia Ávila Franzoni (FND-UFRJ)

Na modernidade jurídica o encontro entre direito e espacialidade é aprisionado pela hegemonia da propriedade privada, que coloniza a edificação de institutos e categorias estruturantes na teoria do direito, além de subalternizar experiências subjetivas e configurações socioespaciais consideradas desviantes em relação à norma/forma-jurídica hegemônica. Um processo de tradução das relações sociais que se caracteriza pela abstração, o reducionismo e a seletividade, e que se torna ainda mais evidente quando observado no contexto dos conflitos fundiários urbanos. É nas situações de tensão máxima de disputa pelo espaço urbano que o título de propriedade se mobiliza como âncora da legalidade jurídica, mas, sobretudo, como insígnia da condição subjetiva para a existência em uma cidadania também seletiva. Nas entrelinhas do direito e do Poder Judiciário a propriedade atua em sua potência, forjando um estigma que se transporta da ação - invasão - ao seu sujeito praticante - o invasor. Personagens fronteiriços da cidade, são considerados menos humanos e veículos de um comportamento capaz de colocar em risco a estabilidade de toda a convivência urbana. Invasores-inimigos sob o interdito do direito, mas não desprovidos de agência, tais corpos, entretanto, resistem e desafiam a perpetuidade e a totalidade da racionalidade proprietária.

Regularizar para apropriar

Rosângela Luft (IPPUR-UFRJ) e Alice Nohl (Prefeitura de Niterói)

A propriedade imobiliária ratifica sua distância social e se transveste como abstração requalificada na regularização fundiária urbana (REURB) da Lei n. 13.465/2017, a qual veio justificada a partir de diretrizes e normativas — à de Soto e receitadas pelo Banco Mundial — que concebem a propriedade como registro imobiliário necessário à segurança jurídica de investimentos e financiamentos, garantindo um bom posicionamento do Brasil na economia mundial (Banco Mundial, 2014). Busca-se regularizar como forma algo que não se materializa como conteúdo, uma vez que a informalidade da propriedade é regra e atinge



todos os extratos sociais no Brasil, sobretudo os mais pobres que ocupam o território para morar (Holston, 2013). Longe de ser uma essência ou uma natureza, a propriedade não é senão um determinado arranjo jurídico de relações sociais que se altera com o tempo (Dardot e Laval, 2015), onde o direito "oficial" se sub-roga na autoridade de ditar suas acomodações, fazendo-o através da criação de um complexo sistema único e integrado de registro e cadastro imobiliário que despreza as condições essenciais de urbanização e desqualifica os espaços públicos como o espaços de apropriação coletiva e de materialização das práticas sociais.

A marcha da abstração na governança urbana: tecnologias jurídicas para a conversão do espaço em capital fictício

Álvaro Pereira (Direito-Unifesp) e Laura Bertol (FAUUSP)

A regulação jurídica dos territórios sob o capitalismo caracteriza-se como um projeto de generalização e aprofundamento das relações de propriedade, o qual é orientado pelo imperativo de superação das barreiras à subordinação do espaço ao metabolismo da acumulação. Tal processo se impõe com base no aniquilamento da diversidade de usos e relações sociais concretas e contingentes mediados pelo espaço, tendo como (falta de) sentido último generalizar a apreensão de qualidades e potencialidades diferenciais do espaço a partir da supremacia de unidades abstratas de mensuração derivadas do cálculo econômico. Esse processo é mediado pela concepção de tecnologias jurídicas que fornecem condições para a conformação de camadas de abstração nas relações envolvendo o espaço. A distinção jurídico-conceitual entre posse e propriedade é um exemplo emblemático de construção jurídica voltada para a emancipação do valor econômico abstrato da terra das formas concretas de uso nela existentes. No campo da governança urbana contemporânea, pode-se observar a proliferação de dispositivos e arranjos institucionais voltados para extração de fluxos de recebíveis do espaço urbano, o que denota mais um salto na referida marcha de abstração. Este trabalho analisará algumas experiências emblemáticas desse processo a partir de processos vivenciados em Curitiba e São Paulo.

(Des)possessão diaspórica: terra em transe, corpo em trânsito

Thiago Hoshino (UFPR) e Mariana Bonadio

Se o corpo pode ser pensado/vivido como o primeiro e mais imanente território, sua (des)possessão fala de uma experiência espacial da (in)justiça, situando um lugar de fala teórico. O corpo da diáspora negra, lançado ao transatlântico trânsito do sequestro e à violência absoluta da despersonalização, resiste, co-existe e insiste em possibilidades existenciais no exílio: cosmo e corporopolíticas afrolatinas. Por meio da possessão, isto é, da potência instituinte do corpo em transe, desperta-se do transe a terra colonizada e dela se toma posse, constituindo territórios de vida, entre-lugares performativos como reinvenção e reivindicação da(s) África(s) que se "assentam" e se "plantam" nas encruzilhadas da modernidade. O egbé, o kanzo, o terreiro: comunidades políticas índices de diferença em



face dos modos de subjetivação e produção espacial hegemônicos. O caráter produtivo do axé, força-motriz desses processos, se desdobra na "montagem" (assemblage) de sujeitos ("fazer o santo") como instaura territórios ("plantar o fundamento"), num movimento que ousamos caracterizar como rizomático. Assim, os "enredos" de tradição e contradição dessas agências com a cidade acenam para uma cartografia da (des)possessão, lida, neste trabalho, como paradigma contra-intuitivo dos atravessamentos radicados/radicais entre raça, etnicidade, classe e gênero: um "sotaque" desafiador da gramática do próprio direito à cidade.

Direito-menor e as resistências urbanas

Leandro Franklin Gosdorf (UFPR)

No contexto das cidades o lugar de expressão das resistências é o espaço da rua, da praça, do espaço público. O espaço público é atravessado por mais diversos tipos de regulações, normatividades advindas do campo urbanístico, ambiental, segurança pública e administrativo. Porém, para além deste Direito constituído, temos uma série de normas não implícitas que determinam nosso modo de ser e de viver no espaço público, que são constituintes das subjetividades na cidade. As ações no espaço público são controlados/as cotidianamente e de forma naturalizada e difusa. A ruptura a esta trama de regulações pode se evidenciar de 3 formas: a) a partir da existência de sujeitos que "habitam" este espaço: prostitutas; travestis; população em situação de rua; vendedores ambulantes; b) pelas manifestações políticas que se organizam nas ruas; e c) pelas ações artísticas que se utilizam criticamente do espaço público e sua normatividade imposta. A partir destas experiências pode se pensar em oposição a normatividade existente no espaço público a constituição de um direito-menor, conceito trazido pelas reflexões de Deleuze, como forma-espaço de resistência